



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3494-00

EMENDA Nº

05/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Defesa do Consumidor

AUTOR: DEPUTADO

Leo Alcântara

PARTIDO

PSDB

UF

Ce

PÁGINA

111

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o inciso III ao art. 23 do Projeto mencionado.

“ Art. 23.....”

III- inserir no banco de dados, somente o nome de devedor que tenha, no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe na legislação brasileira qualquer mecanismo de proteção contra a errônea e indevida inserção de nome de pretensão devedor em banco de dados destinados ao armazenamento de informações geradoras de restrições e privações creditícias, e, as “listas negras de devedores.” São, muitas vezes, tornadas públicas, sem que estes sejam previamente comunicados ou exercitem o constitucional direito de defesa, gerando lesões tão danosas quanto humilhantes.

Por isso, sem pretender estimular a inadimplência ou a mora dos maus pagadores, tem esta emenda o *animus* de preencher lacuna legal e inserir um mecanismo que elide, inclusive, as situações de homonímia, ao exigir, pelo menos, a formalização **protesto**, de título de crédito ou documento de dívida na dicção da Lei N.º 9.492/97, como pré-requisito ou condição *sine qua* para que qualquer nome de devedor passe a constar de banco de dados dos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

04/10/2000